

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Criar uma fundação no prazo de 1 ano, observando-se os termos dos artigos 62 a 69 do CC, por escritura pública, destinando as rés, inicialmente, a dotação de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em dinheiro para propiciar que a fundação atinja seus objetivos, devendo esta ter como fim prestar assistência a todos os trabalhadores expostos ao risco de contaminação, sejam empregados das próprias rés, sejam empregados de terceiros ou autônomos, bem como aos familiares destes trabalhadores, devendo a fundação propiciar (...)."(Trecho do dispositivo da sentença condenatória proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia na Ação Civil Pública nº 0028400-17.2008.5.15.0126 – g/n)

"Igualmente, em sede de juízo inicial de cognição, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias." (Trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF568-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 13.03.2019 – g/n)

"Em que pesem as boas intenções de Magistrados e membros do Ministério Público ao pretender destinar verbas resultantes de sanções criminais para projetos sociais e comunitários — e para o enfrentamento à grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus —, devem ser respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente aqueles fixados no art. 129, bem como a expressa atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre a destinação das receitas públicas (art. 48, inciso II)." (Trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 569-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 10.02.2021 — g/n)

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, no SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 102 §1º c/c o art. 103, IX, da Constituição da República, e nas disposições da Lei 9.882/99, propor

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de medida liminar

contra lesão a preceitos constitucionais que vem sendo perpetrada por decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em ações civis públicas, nas quais, ao invés de haver ordem de reversão dos valores das condenações a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985, outras destinações vêm sendo dadas a esses valores, em total desrespeito: (i) ao princípio da separação de poderes (art. 2º e 60 §4º,III, da CF); (ii) ao princípio da legalidade orçamentária; (iii) à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; e (iv) à proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa.



É o que se passa a demonstrar, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, inclusive para motivar, na forma do art. 5°, §3°, da Lei nº 9.882/99, e o que desde logo se requer, **a suspensão dos efeitos de toda e qualquer decisão judicial** que contenha comandos daquela ordem não transitados em julgado.

### I - O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E O CONTEXTO DE SUA PROPOSITURA

- 1. Segundo o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 (a "Lei da Ação Civil Pública"), "havendo condenação em dinheiro [em uma ação civil pública], <u>a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais</u> de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados" (g/n).
- 2. Condenações em dinheiro em ações civis públicas ajuizadas na Justiça Federal são revertidas para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos ("FDDD"). Seu recolhimento ao FDDD não é uma medida discricionária: a Lei Federal nº 9.008/1995 estabelece que o produto "das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de1985" constitui recurso de tal fundo¹. Sua destinação a esse fundo é, portanto, legalmente obrigatória, e a forma de utilização desses valores será, assim, posteriormente definida pelo Conselho Federal Gestor do FDDD.
- 3. No entanto, magistrados trabalhistas vêm repetidamente <u>contornando</u> tal obrigação legal<sup>2</sup>. Ao invés de reverterem o valor das indenizações impostas em sede de

"As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Públicodo Trabalho por petição nos autos." (Trecho do acordo homologado pelo TST nos autos da Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126 – g/n)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>"Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). (...) §2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação: I — das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesse sentido, destacam-se algumas decisões – entre elas, algumas finais, que demonstram um claro padrão dos Juízos e Tribunais Trabalhistas:

a. Ação Civil Pública nº 0104200-30.1999.5.02.0255, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Cosipa, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou que R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), correspondentes a 87,5% de uma indenização arbitrada a título de danos morais, fosse diretamente revertida à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Do valor total da condenação, apenas 12,5% foram recolhidos ao FAT;

b. Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da SHELL BRASIL S.A. e da BASF S.A., na qual, muito embora o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia tenha condenando as rés ao pagamento do valor histórico de R\$622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões e duzentos mil reais) a título de dano moral coletivo reversível ao FAT, o Tribunal Superior do Trabalho homologou acordo que previa a destinação do valor a ser pago por danos morais a "pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos".



ações civis públicas ao FDDD, esses juízes <u>estabelecem destinação final diversa</u>, ordenando que os valores:

- (i) sejam revertidos para "fundações privadas", que devem ser constituídas pelos réus, e fiscalizadas exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho;
- (ii) sejam doados a órgãos públicos ou privados, dentro de um município específico (incluindo a doação de equipamentos para hospitais, por exemplo); ou, ainda,
- (iii) sejam utilizados para satisfazer o interesse institucional do Ministério Público do Trabalho.
- 4. Na maioria dos casos, após a condenação dos réus em sede de ações civis públicas, o Ministério Público do Trabalho "propõe" a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, no qual consta previsão de destinação "alternativa" dos valores a serem pagos pelos administrados, que, em seguida, é homologado pelos juízes. Em outros casos, o próprio Poder Judiciário determina, em suas decisões de mérito, a destinação última que será dada aos valores objeto das condenações.
  - c. <u>Ação Coletiva nº 01450-2012-011-10-00-0</u>, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face do BANCO DO BRASIL, na qual a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinou que a indenização arbitrada em desfavor do Banco do Brasil fosse depositada em Juízo, em prol de fundo a ser gerido conjuntamente com o Ministério do Trabalho, de modo que a quantia fosse aplicada em instituições beneficentes;

"Com isso, considerando o valor dado à causa, já que ausente outro valor específico a ser considerado na exordial, arbitro a indenização a título de danos morais coletivos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a cifra objeto da condenação ser depositada em Juízo em prol de fundo a ser gerido conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho, de sorte a ser aplicado em instituições beneficentes capazes de utilizá-lo de forma adequada, conforme o Parquet indicar, devendo, por óbvio, cessar a prática repudiada". (Acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região na Ação Coletiva nº 01450-2012-011-10-00-0-g/n)

- d. <u>Ação Civil Pública nº 0001040-74.2012.5.06.0011</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual a 11ª Vara do Trabalho de Recife homologou o acordo celebrado entre as partes, nos termos do qual o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), pago a título de condenação, teria sua destinação definida pelo Ministério Público do Trabalho
- e. <u>Ação Civil Pública nº 0020351-83.2018.5.04.0791</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 10 de dezembro de 2020, condenou a Ré ao "pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida, preferencialmente, a uma entidade local de saúde, em razão da crise do COVID-19";
- f. <u>Ação Civil Pública nº 0010458-78.2019.5.15.0063</u>, movida pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condenou a SERVENGCIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA "apagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 400.000,00" e delimitou, quanto à destinação, que "na fase de liquidação o "Parquet" deverá indicar projeto ou entidade sem fins lucrativos que entenda ser proveitoso no combate das lesões ou bens jurídicos lesados, na localização abrangida pela circunscrição da vara de trabalho originária, nos termos da fundamentação";</u>



- 5. A substituição do FDDD por um "fundo patrimonial privado" ou por "doações diretas", por exemplo, suscita sérios questionamentos de constitucionalidade, em razão dos quais a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é apresentada.
- 6. Nesta ADPF, portanto, impugna-se especificamente essa prática decisória: decisões, sentenças e acórdãos de Varas e Tribunais do Trabalho que, ao estabelecerem condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, deliberadamente desviam-se do modelo constitucional e, ao invés de ordenarem o recolhimento do produto de tais condenações para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, usurpam competências constitucionais de outros Poderes e determinam:
  - a. a constituição de fundações privadas, fixando condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou
  - b. estabelecem obrigações de efetuar "doações diretas" em prol de entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao valor total de tais doações.

### II - LEGITIMAÇÃO ATIVA DA CNI

- 7. A requerente é confederação sindical de âmbito nacional representativa do setor industrial, sendo oportuno lembrar que sua legitimidade ativa já foi reconhecida em dezenas de ações diretas julgadas pelo Supremo, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal c/c com o artigo 2º da Lei n.º 9.882/1999.
- 8. *In casu*, soma-se à sua adequada representação<sup>3</sup>, a relevância da matéria objeto da iniciativa ora deflagrada e o evidente alcance e reflexo do ato impugnado sobre a esfera jurídica das empresas industriais (embora não apenas delas), que formam a base representada pela CNI e figuram ou podem vir a figurar como rés em ações civis públicas na Justiça do Trabalho.
- 9. Essa mesma correlação entre os objetivos institucionais da CNI e o objeto da ADPF amparou precedentes deferimentos de pedidos de ingresso da CNI (como autora ou *amicus curiae*) nas ações de controle concentrado de constitucionalidade envolvendo temas de abrangência ampla, seja em sede de demandas na órbita do Direito do Trabalho, a exemplo dos feitos sobre a terceirização (RE 958.252, ADPF 394 e ADC 57)<sup>4</sup>, sobre

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A CNI, nos exatos termos de seu Estatuto, tem dentre seus principais objetivos, "representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria" e "defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente"; e como uma de suas prerrogativas "defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas.".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Confira-se parte do despacho do Ministro Relator LUIZ FUX no RE 958.252:

<sup>(...)</sup> Quanto aos pedidos de intervenção que já se adiantaram como favoráveis ao provimento do recurso, admito os formulados (i) pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE (Petição



disposições celetistas variadas (ex: ADPF 422), seja no campo do Direito Tributário (ex: ADI 6055, ADI 5931, ADI 5866); seja em outros ramos do Direito, como, por exemplo na ADI 6031 que tratou da alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Federal 10.209/2001, que fixou uma indenização em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, a ser paga pelo embarcador ao transportador, no caso de não pagamento do Vale-Pedágio.

- 10. O requisito da pertinência temática também está aqui presente, como igualmente presente em todos os precedentes antes alinhados. Basta que as medidas ou os atos impugnados tenham a possibilidade de atingir a categoria representada pela confederação sindical para que seja ela reconhecida.
- 11. A sua análise não se isola daquela concernente à da legitimidade, e tampouco se coaduna com a compreensão restritiva de que para a pertinência temática se fazer presente as normas ou atos do Poder Público questionados devem versar sobre tema próprio e específico da categoria representada pela entidade sindical (ex: ADI 5931). Ainda mais quando não existe organização ou entidade representativa de todas as potenciais categorias impactadas que possa impugnar a prática decisória relatada.
- 12. Portanto, diante do grau de representatividade da requerente (art. 103, IX, da CF), e da certeza da repercussão do resultado da ação na órbita jurídica de inúmeras empresas, tem-se por plenamente admissível a instauração da presente ação pela CNI, o que ora se requer.

#### **III - CABIMENTO DA ADPF**

#### III.1. Os atos do Poder Público causadores de lesão a preceitos fundamentais

- 13. Os atos do Poder Público causadores de lesão a preceitos fundamentais são decisões judiciais da Justiça do Trabalho que dão destinação diversa daquelas previstas em lei às condenações pecuniárias, em sede de ação civil pública. Uma amostra de tal conjunto de decisões é apresentada a seguir:
  - a. <u>Ação Civil Pública nº 0028400-17.2008.5.15.0126</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e da ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA., na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup>

nº 24.955/2014, Documentos Eletrônicos 26 e 28); (ii) pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (Petição nº 34.450/2014, Documento Eletrônico 77). Verifica-se que ambos os interventores preenchem devidamente o quesito da representatividade. (...). A CNI, por sua vez, é entidade sindical de grau superior que representa a classe industrial em todo o Brasil, classe que possui ampla relevância para ordem econômica brasileira e será integralmente afetada pela decisão da Corte, representando significativamente o setor secundário da economia. Resta, portanto, demonstrada a relevância da participação da CNI no debate. (...)



Região determinou *(i)* instituição de uma fundação de pesquisa, monitoramento e tratamento médico com dotação no valor histórico de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e *(ii)* a doação de bens necessários para diagnosticar e tratar danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no valor histórico de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

- b. Ação Civil Pública nº 0000241-06.2013.5.04.0802, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Cargas do Estado do Rio Grande do Sul contra contra BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA., ITAÚ SEGUROS S.A., ALLIANZ SEGUROS S.S., ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA. — ME, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGÍSTICA LTDA — ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., RASTER RASTREAMENTO LTDA., SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. — na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 23 de setembro de 2020, condenou as Rés "ao pagamento de dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido R\$ 700.000,00 à Santa Casa de Uruguaiana e R\$ 300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana".
- c. <u>Ação Civil Pública nº 0016836-72.2016.5.16.0016</u>, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, a Sentença, ratificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, decidiu por "condenar a reclamada a pagar para o reclamante as seguintes parcelas: indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertido à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho";
- d. Ação Civil Pública nº 1000153-95.2017.5.02.0371, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de Servmedical Serviços e Representações DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA EPP, na qual a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinou o "[pagamento de] indenização pelo dano moral coletivo causado à sociedade, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser revertida à instituição sem fins lucrativos, localizada neste município, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho e sob sua fiscalização";



- e. <u>Ação Civil Pública nº 0020090-23.2017.5.04.0252</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa COMERCIAL SÃO JOÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS— na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em grau de recurso, deferiu em 06 de dezembro de 2019 "indenização de dano moral coletivo, no importe de R\$ 100.000,00, em proveito de entidade beneficente a critério do juízo de execução, mediante o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho";
- f. <u>Ação Civil Pública nº 0020242-72.2018.5.04.0305</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. A sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 21 de novembro de 2019, condenou a Ré ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser "repartida igualmente em favor do FAT (...) e instituição de ensino escolhida pelo MPT voltada à profissionalização de jovens";
- g. <u>Ação Civil Pública nº 1000821-73.2019.5.02.0443</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS perante a 7ª Vara do Trabalho de Santos e requerendo uma condenação em dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). *In casu*, o Ministério Público do Trabalho corretamente requereu o recolhimento da indenização para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Ao julgar parcialmente procedente o pedido indenizatório e fixar um *quantum* de R\$100.000,00 (cem mil reais), a Juíza a quo determinou, em sentença prolatada em 20 de maio de 2020, "que o valor da indenização [fosse] destinado à Santa Casa de Misericórdia de Santos para auxiliar no tratamento da Covid-19 e aquisição de equipamentos de proteção para os trabalhadores da saúde que atuam na instituição (...) e, caso vencido o período da pandemia, para destinação às necessidades gerais de saúde da mesma entidade";
- h. Ação Civil Pública nº 0021177-54.2019.5.04.0022, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pelo Parquet em 11 de fevereiro de 2021, fixou indenização por danos morais coletivos no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) "a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ou, a seu critério, por indicação do Ministério Público do Trabalho";
- i. <u>Ação Civil Pública nº 1000203-76.2020.5.02.0255</u>, na qual o Ministério Público do Trabalho requereu que a Companhia de Saneamento Básico do



ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP) fosse condenada a efetuar o pagamento de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), a ser revertido em favor de entidade de utilidade pública a ser por ele indicada. Na sentença, proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Cubatão em 16 de novembro de 2020, foi imposta uma condenação de valor substancialmente menor — R\$21.000,00 (vinte e um mil reais); no entanto, **foi acolhida** a pretensão de efetuar a destinação de tal valor "em favor de entidade de utilidade pública a ser indicada pelo MPT";

- j. <u>Ação Civil Pública nº 1000634-12.2020.5.02.0029</u>, na qual o Ministério Público do Trabalho requereu a condenação da EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA.ao pagamento de "compensação por danos morais coletivos". A sentença, proferida em 16 de outubro de 2020 pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenou a Ré a efetuar o pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) "a serem revertidos ao órgão indicado pelo MPT em fase de execução";
- k. Ação Civil Pública nº 0000475-57.2020.5.20.0006, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de RESTAURANTE COCO SERGIPE EIRELI, na qual a 6ª Vara do Trabalho de Aracaju (Tribunal Regional de Trabalho da 20ª Região) impôs "a condenação ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao FAT— Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85, ou a ser destinada a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social, conforme fundamentação supra" (g/n).
- 14. Está consolidado na jurisprudência do STF o que será demonstrado pelos precedentes a serem citados na sequência que decisões judiciais podem ser caracterizadas como "atos do Poder Público" para fins de cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Como reiteradamente decidido, o "Supremo Tribunal Federal tem admitido a ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente diretamente de decisão judicial ou de interpretação conferida pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia de matiz constitucional" (ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 14.06.2017 g/n. No mesmo sentido: ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.06.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 06.08.2008).

## III.2. A inexistência de outro instrumento eficaz para sanar a lesividade. Atendimento ao princípio da subsidiariedade

15. Conforme o art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 9.882/99, "não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de



sanar a lesividade". A mera possibilidade de utilização de outros mecanismos processuais, no entanto, não exclui, necessariamente, a formulação de uma arguição de descumprimento quando esta for o único meio **ágil e eficiente capaz de solucionar, de forma imediata, definitiva e abrangente, um quadro repetitivo de violação a preceito fundamental**. Não há outro meio de frear o padrão jurisprudencial descrito que vem se impondo à conta da inconstitucional *hipótese interpretativa* conferida ao art. 13 da Lei Federal 7.347/85.

16. Sobre isso, veja-se — por toda a jurisprudência do STF — a decisão proferida na ADPF 387:

"Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva. Sendo assim, é possível concluir que <u>a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento</u>. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução abrangente e definitiva da controvérsia.

Neste caso, o requerente indica que, apesar do contínuo ajuizamento de ações pelo Estado do Piauí, bem como do manejo posterior de agravos, com fundamento de que as decisões ofendem preceitos fundamentais referentes à execução orçamentária pela Administração Pública (art. 167, VI, da Constituição Federal), os pronunciamentos da Justiça do Trabalho continuaram a ser no sentido de que tais valores representam verbas pertencentes à EMGERPI, ainda que localizados na conta única do Estado do Piauí. (...)

Feitas essas considerações, entendo estar demonstrado que não há meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa aos preceitos fundamentais indicados. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF." (ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 23.03.2017 – g/n. No mesmo sentido: ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 06.08.2008; ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.06.2009).

17. Também por isso, o E. STF reconhece o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental "para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental" (AgRg na ADPF 670, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julg. em 08.09.2020. Quanto a isso, conferir também a ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.06.2009, em cujo acórdão destacou-se que "a adequação [da ADPF estava] na comprovação de existência de múltiplas ações judiciais sobre as normas [lá] questionadas tendo como objeto exatamente os preceitos constitucionais fundamentais").



18. É exatamente o cenário que se tem aqui. Embora a constitucionalidade de tais condenações tenha sido repetidamente litigada em casos individuais, **apenas a utilização** da presente ADPF é capaz de solucionar de maneira imediata, abrangente e uniforme a questão — por meio de decisão que, na dicção da Lei nº 9.882/99, tenha "eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público".

#### IV - PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

- 19. Nos termos do art. 1º da Lei 9.882/99, *caput*, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
- 20. *In casu*, o preceito fundamental violado é a <u>separação de Poderes</u> (arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição), especificamente no que tange ao complexo sistema de *checks* and balances que a Constituição estabelece para assegurar a adequada utilização da **receita pública**. Esse modelo de freios e contrapesos contempla principalmente os seguintes comandos:
  - a. o princípio da Legalidade Orçamentária abrangendo não apenas a existência de lei em sentido formal, mas de lei *exclusiva* à matéria (art. 165, §8º) e de lei *única* e *universal*, na qual deva estar abrangida toda a receita e a despesa dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (arts. 165, III e §5º, I; e art. 167, I, da Constituição).
  - b. a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual (arts. 165, III, e 166, §6º, da Constituição);
  - c. a competência do Congresso Nacional para apreciar, emendar e fiscalizar a execução da lei orçamentária, seja diretamente, seja por meio do Tribunal de Contas (arts. 166, 70 e 71 da Constituição); e
  - d. a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição).
- 21. O caráter de "preceito fundamental" da separação de Poderes tem sido reiteradamente afirmado pela jurisprudência do STF conforme a qual "ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5°, dentre outros). Da mesma forma, <u>não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4°, da Constituição</u>, quais sejam, a forma federativa de Estado, a <u>separação de Poderes</u> e o voto direto, secreto, universal e periódico" (ADPF 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 29.10.2003 g/n).



22. Assegurar o respeito à fórmula constitucional da separação de Poderes não envolve a preservação de um "modelo ideal" ou mesmo de uma diferenciação mínima entre os Poderes políticos. Valem, aqui, as considerações feitas pelo STF ao estabelecer os parâmetros de controle para avaliar a constitucionalidade de emendas à Constituição: não se trata de garantir um "modelo ideal e apriorístico", mas "daquele que o constituinte originário concretamente adotou e como o adotou":

"Não são tipos ideais de princípios e instituições que é lícito supor tenha a Constituição tido a pretensão de tornar imutáveis, <u>mas sim as decisões políticas fundamentais, frequentemente compromissório, que se materializaram no seu texto positivo</u>" (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 27.10.1999 – g/n).

- 23. Com efeito, o mesmo parâmetro foi adotado pelo STF mantendo a coerência e integridade de sua jurisprudência para definir o conteúdo dos preceitos fundamentais cuja violação ensejaria a apresentação de arguição de descumprimento:
  - "É o estudo da <u>ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência</u> que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. (...) Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, <u>mas também a disposições que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio</u>" (ADPF 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 29.10.2003 g/n).
- 24. Violações à ordem constitucional nas suas relações de interdependência e nas disposições que conferem densidade normativa ou significado específico a um princípio assim como indicado na decisão imediatamente anterior, é também disso que se trata aqui.
- 25. Como mencionado no início desta petição, o modelo constitucional de separação de Poderes tem sido repetidamente violado por diversas decisões da Justiça do Trabalho que, com a intenção de fugir do regime constitucional de Direito Financeiro e Orçamentário, têm determinado que condenações monetárias em ações civis públicas sejam destinadas **não** para os fundos públicos criados pela legislação ordinária cujos recursos deveriam **integrar a Lei Orçamentária Anual** e ter sua aplicação **controlada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas —,** mas (i.) para fundações criadas *ad hoc* e supervisionadas apenas pelo Ministério Público; e/ou (ii.) para órgãos públicos e/ou privados com programas de ação diretamente selecionados pelo Ministério Público.
- 26. A intensidade da conexão entre o princípio da separação de Poderes, a legalidade orçamentária e as competências para ordenar e fiscalizar a despesa pública é bem



estabelecida na jurisprudência do STF — assim como o caráter "fundamental" de tais preceitos:

- a. Em março de 2017, o STF foi instado a decidir, em sede de ADPF, sobre decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região determinando o bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do Estado do Piauí. Ao reconhecer o cabimento da ADPF e julgá-la procedente, o STF sublinhou que "os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário são instrumentos essenciais para a manutenção da harmonia constitucional" e que "há verdadeira interdependência entre esses preceitos fundamentais, inclusive quanto àqueles protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da Constituição Federal, como o princípio da separação dos Poderes" (ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 23.03.2017 g/n).
- b. Poucos meses depois, ao suspender os efeitos de reiteradas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região resultando em "bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro", o STF novamente destacou que "a efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela ConstituiçãoFederal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF)" e que, portanto, a "aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo exercer a direção da Administração e ao Poder Legislativo autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sugere lesão aos arts. 2º, 84, II e 167, VI e X, da Carta Política" (ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 14.06.2017 g/n).
- c. Mais recentemente, em ADPF impugnando decisão proferida pela Justiça do Trabalho da 13ª Região determinando o bloqueio de valores do Estado da Paraíba, o STF explicou que "decisões judiciais [determinando]o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas (...) para satisfação de verbas trabalhistas [violavam]o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF)[e]o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º, c/c art. 60, §4º, III, da CF)" (ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 17.10.2018 g/n).
- 27. De maneira mais diretamente relacionada ao objeto desta ADPF, no início de 2019, o STF concedeu medida cautelar determinando a "suspensão de todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná, bem como a eficácia do próprio acordo" (ADPF 568-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 13.03.2019).



- 28. Como é sabido, trata-se de caso em que o Ministério Público Federal buscou direcionar para uma **fundação privada** recursos que deveriam ter sido recolhidos ao **Tesouro Nacional.** Ao deferir o pedido de cautelar, o Min. Alexandre de Moraes destacou ser "duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, **cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público**, e cuja destinação a uma específica ação governamental **[dependeria] de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional**, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF)" (g/n).
- 29. Pouco tempo antes, uma discussão similar havia envolvido a destinação de "valores repatriados e multa" pagos em decorrência de acordo de colaboração premiada. A Procuradoria-Geral da República requereu sua destinação a "ações específicas do Ministério da Educação"; a União Federal, afirmando ser o "ente lesado" previsto no art. 91, II, do Código Penal, requereu o recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional, afirmando "não existir previsão legal à sua alocação para órgão específico". Em 28 de fevereiro de 2019, o Min. Edson Fachin deferiu o requerimento da União Federal frisando que caberia "a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como [utilizaria referida] receita".
- 30. No início de 2021, o Min. Alexandre de Moraes proferiu **nova** liminar enfatizando que, diante do modelo de separação de Poderes inscrito na Constituição Federal, verbas decorrentes de sanções criminais não poderiam ter sua destinação livremente deliberada por Magistrados e membros do Ministério Público: diversamente, "devem ser respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente aqueles fixados no art. 129, bem como a expressa atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre a destinação das receitas públicas" (ADPF 569-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 10.02.2021 g/n).
- 31. Como recursos decorrentes de condenações criminais deveriam ter sua perda decretada em favor da União, eles deveriam necessariamente ser considerados "receita pública" "com a consequente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, §5°, da CF), da unidade de caixa (art. 164, §3°, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF)"(g/n).
- 32. Não há nisso nada de excepcional: a rigor, "as receitas oriundas de acordos de natureza penal, como toda e qualquer receita pública, devem ingressar nos cofres públicos da União, ter sua destinação a uma específica ação governamental definida por

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STF, Pet. nº 6.890/DF. Decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin em 28.02.2019.



## <u>lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias</u>" (g/n).

- 33. Por isso, foi deferida medida liminar para "DETERMINAR que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos" (g/n).
- 34. As mesmas razões jurídicas empregadas em tais precedentes aplicam-se a interpretações contidas em decisões judiciais como as mencionadas na presente arguição. Não cabe ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho determinarem a constituição de "fundações" às quais condenações monetárias oriundas de ações civis públicas devem ser recolhidas. Também não lhes cabe definir, por ato próprio, quais serão as políticas públicas a serem desenvolvidas e/ou bens a serem adquiridos por meio de tais recursos.
- 35. Ao agirem dessa forma, as decisões consolidam interpretações violadoras dos preceitos fundamentais já mencionados e terminam fazendo com que recursos que deveriam ser tratados como **receitas públicas** e, depois, gastos por meio do regime constitucionalmente previsto para as **despesas públicas** sejam colocados inteiramente à margem do sistema público de competências, deliberação, controle e fiscalização. Por mais meritório que possa ser o propósito a motivar a decisão, a destinação desses valores não pode se dar **a despeito** da Constituição: ela deve ocorrer **por seu intermédio**. É, em última análise, o que se busca aqui assegurar.
- 36. Importante mencionar que há decisões dos Tribunais do Trabalho que, em uma tentativa de melhor tutelar os bens jurídicos aos quais são afeitos, estabeleceram que condenações em dinheiro proferidas em ações civis públicas podem ser também revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ("<u>FAT</u>")<sup>6</sup>. Essa destinação decorre de interpretação

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Veja-se, exemplificativamente:

<sup>&</sup>quot;RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA. COMINAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES SEM REGISTRO EM CTPS. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. O art. 13 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, para responsabilização por danos causados por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, dispõe que, "havendo condenação em dinheiro, a indenização ... reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição de bens lesados", e que, "enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária". Assim, nas ações civis públicas sob foco, o quantum indenizatório deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90. Precedentes.



razoável e constitucional dos artigos 11 e 13 da Lei da Ação Civil Pública e permite a manutenção da mesma lógica utilizada naquele normativo: depois de recolhidos ao FAT, tais recursos teriam sua utilização definida pelo **Conselho Gestor** de tal fundo — o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador ("CODEFAT"):

#### Lei Federal nº 7.998/1990

"Art. 10. <u>É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador</u>, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (...)"

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (...)"

Recurso de revista conhecido e provido" (Tribunal Superior do Trabalho, Terceira Turma. RR-95700-09.2008.5.08.0120, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgado em 03/04/2013. Grifei.); "RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR — FAT. ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser revertida a indenização deferida em ação de indenização por dano moral coletivo. Na diretriz do art. 13 da Lei nº 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT para o custeio de programas assistenciais. Desse modo, a indenização por dano moral coletivo não pode ser revertida aos membros da categoria profissional do Sindicato autor, mormente diante do fato de que a condenação a dano moral coletivo não é voltada diretamente à pessoa do trabalhador lesado, ou a seu representante, já que suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (Tribunal Superior do Trabalho, Quarta Turma. RR-1854-32.2010.5.03.0111. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. DEJT 26/06/2015. Grifamos.).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. ARTIGO 13 DA LEI N.º 7.347/85. Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser revertida a indenização deferida em ação de indenização por dano moral coletivo. Na diretriz do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT para o custeio de programas assistenciais. Desse modo, a indenização por dano moral coletivo não pode ser revertida aos membros da categoria profissional do Sindicato autor, mormente diante do fato de que a condenação a dano moral coletivo não é voltada diretamente à pessoa do trabalhador lesado, ou ao seu representante, já que suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) Recurso de Revista conhecido em parte e provido." (RR-1854-32.2010.5.03.0111, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/6/2015)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). Não há como deferir a reversão da indenização por dano moral coletivo exclusivamente em favor dos trabalhadores atingidos, como consta do acórdão regional, pois a condenação ao dano moral coletivo visa oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, como também aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. Assim, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, a indenização deve ser revertida em favor do FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-67000-39.2009.5.13.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 2/10/2015)



- "Art. 19. <u>Compete ao Codefat gerir o FAT</u> e deliberar sobre as seguintes matérias: (...)
- III deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV <u>elaborar a proposta orçamentária do FAT</u>, bem como suas alterações; (...)
- VIII <u>fiscalizar a administração do fundo</u>, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos."

#### **V - CONCLUSÃO E PEDIDOS**

#### V.1. Do pedido de liminar

- 37. Com base no art. 5º da Lei nº 9.882/99, a CNI requer a concessão de **liminar** para o específico fim de, na forma ao art. 5º, §3º, determinar-se, até o julgamento de mérito da presente arguição, a **suspensão da eficácia de todas e quaisquer decisões proferidas em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, que determinem:** 
  - a. a constituição de fundações privadas, fixando condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou
  - b. estabelecem obrigações de efetuar "doações diretas" a entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao valor total de tais doações; e/ou
  - c. destinem condenações por danos morais coletivos a qualquer entidade pública ou privada ou a qualquer outro fim que não seja o FDDD ou o FAT.
- 38. O fumus boni juris é manifesto, dada a severidade das violações cometidas a preceitos constitucionais fundamentais. O Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho não podem criar um **mecanismo paralelo e não submetido ao regime de Direito Público previsto pela Constituição**, para determinar, por atos próprios, como e quando condenações monetárias oriundas de ações civis públicas devem ser utilizadas.
- 39. No modelo constitucional brasileiro, essas verbas devem ser recolhidas ao erário, incluídas no orçamento, ter sua destinação deliberada por Conselhos Federais ou Conselhos Estaduais e sua efetiva utilização fiscalizada pelo Poder Legislativo e pelo



Tribunal de Contas. A decisão proferida na ADI 568-MC demonstra, de maneira eloquente, o *fumus boni juris* da pretensão aqui exposta.

- 40. O periculum in mora é estabelecido a partir de duas frentes.
- 41. De um lado, há uma espécie de *dano in re ipsa* pelo simples fato de que verbas, que deveriam ser públicas e concentradas em um único fundo federal, terminarem sendo destinadas a diversos e esparsos fundos ou fundações privadas. O potencial de dano ao interesse público decorrente da simples ausência de submissão aos mecanismos de controle previstos na Constituição é sério e grave. Para além disso, existe também um potencial de dano concreto aos interesses difusos que poderiam ser melhor tutelados caso todos os recursos fossem concentrados em fundos que sejam geridos por conselhos deliberativos nos termos da lei, a exemplo do CODEFAT, os quais (i) decidiriam quais interesses estariam a merecer amparo e (ii) poderiam inclusive valer-se de economias de escala e de escopo para implementar ações que beneficiassem um maior número de pessoas.
- 42. De outro, existe um dano de *difícil reversibilidade* decorrente das condenações que determinam a constituição de fundações privadas para a execução de complexos planos de recuperação. Pense-se no número de **contratos** que devem ser firmados, de **ativos** que devem ser adquiridos, e de **pessoas** que devem ser empregadas para que uma fundação possa atuar em projetos de tal complexidade. Todos esses compromissos são **dificilmente reversíveis** ou, no mínimo, demandam significativos custos para reversão caso, no futuro, vier a ser estabelecida a conclusão de que tais fundações privadas não deveriam existir.
- 43. Sem mencionar que uma vez destinado o valor às fundações privadas, que começarão a despendê-lo, e adquiridos os bens a serem doados a instituições públicas ou privadas, conforme o caso, estar-se-ia configurado o dano irreversível, na medida em que não seria mais possível voltar ao *status quo ante*.

#### IV.2. Do pedido principal

- 44. Diante do exposto, a CNI requer:
- a) o recebimento e o conhecimento da presente ação;
- b) com base no art. 5º da Lei nº 9.882/99, seja deferida medida liminar que determine a imediata suspensão de todas e quaisquer decisões proferidas em ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho que (i) determinem a constituição de fundações privadas e fixem condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou (ii) estabeleçam a obrigação de realização de doações diretas a entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao



valor total de tais doações; e/ou (iii) destinem condenações por danos morais coletivos a qualquer entidade – pública ou privada – ou a qualquer outro fim que não seja o FDDD ou o FAT.

- c) sejam determinadas as oitivas dos responsáveis pelos atos judiciais questionados, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;
- d) No mérito, em decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante, seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada em decisões da Justiça do Trabalho que violam o preceito constitucional fundamental da separação de Poderes, na forma em que positivado na Constituição e nesta ação demonstrado, declarando-se também, mais especificamente, a inconstitucionalidade das decisões, sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça do Trabalho em ações civis públicas, nos quais, ao invés de se determinar o recolhimento de condenações em dinheiro para fundos públicos constituídos por lei, é ordenada a constituição de fundações privadas com dotações patrimoniais específicas e/ou a realização de doações diretas, com valor determinado, para entidades públicas e/ou privadas e/ou a destinação de condenações coletivas a quaisquer órgãos e/ou fim que não o FDDD ou o FAT.
- 45. Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E. Deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDA DE MENEZES BARBOSA OAB/DF 25.516 CASSIO AUGUSTO BORGES OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

FABIOLA PASINI OAB/DF 29.740